



LEI ORDINARIA n° 288/1993 de 15 de Setembro de 1993
(Mural 15/09/1993)

ATOS RELACIONADOS:

[LEI ORDINARIA n° 186/1991](#)
[LEI ORDINARIA n° 71/1989](#)
[LEI ORDINARIA n° 146/1990](#)
[LEI ORDINARIA n° 210/1992](#)
[LEI ORDINARIA n° 211/1992](#)
[LEI ORDINARIA n° 1366/2017](#)
[LEI ORDINARIA n° 1370/2017](#)

Dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município; estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUABIJU-RS.

Faz saber em cumprimento ao disposto no artigo 54, IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° O Servidor Público centralizado do Executivo Municipal é integrado pelos seguintes Quadros:

- I- Quadros dos Cargos de Provimento Efetivo;
- II- Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

Art. 2° Para efeitos desta Lei, considera-se:

I- Cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

II- Categoria funcional, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes;

III- Carreira, o conjunto de cargos do provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção;

IV- Padrão, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;

V- Classe, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

VI- Promoção, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Seção I
Das categorias funcionais

Art. 3º O Quadro dos cargos de Provimento Efetivo é integrados pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e Padrões de vencimentos:

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	PADRÃO
- Servente	05	03
- Vigilante	02	03
- Operário	07	04
- Telefonista-Recepcionista	04	04
- Auxiliar de Odontólogo	01	06
- Eletrecista	01	06
- Instalador	01	06
- Escriturário	02	06
- Agente Administrativo	01	07
- Auxiliar Administrativo	04	08
- Auxiliar de Enfermagem	01	09
- Motorista	10	11
- Técnico Agrícola	02	11
- Fiscal	01	15
- Auxiliar de Contabilidade	01	15
- Oficial Administrativo	02	15
- Operador de Máquinas	10	15
- Tesoureiro	01	16
- Enfermeiro	02	18
- Contador ou Técnico em Contabilidade	01	18
- Psicólogo	01	18
- Assistente Social	01	18
- Eng. Agrônomo	01	19
- Procurador Jurídico	01	19
- Médico Veterinário	01	19
- Odontólogo	02	19
- Engenheiro Civil	01	19

Seção II

Art. 4º Especificações de categorias funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 5º A especificações de cada categoria funcional deverá conter:

I- denominação da categoria funcional;

II- padrão de vencimento;

III- síntese dos deveres e exemplos de atribuições;

IV- condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras especificações;

~~V- requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo;~~

V- requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade mínima e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo; "[Alterada por pelo LEI ORDINARIA n° 1149/2011, 16/09/2011](#)"

Art. 6° As especificações das categorias funcionais criadas pela presente Lei são as que constituem o ANEXO I, que é parte integrante desta Lei.

Seção III

Do recrutamento de servidores

Art. 7° O recrutamento para os cargos efetivos farse-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no regime jurídico dos servidores do Município.

Art. 8° O servidor que por força de concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe "A" da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

Seção IV

Do treinamento

Art. 9° A Administração Municipal Promoverá treinamentos para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art. 10 O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

Seção V

Da promoção

Art. 11 A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 12 Cada categoria funcional terá quatro classes designadas pelas letras A, B, C, e D, sendo esta última a final da carreira.

Art. 13 Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Art. 14 As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao de merecimento.

Art. 15 O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

I- cinco anos para a classe "B"

II- cinco anos para a classe "C"

III- cinco anos para a classe "D".

Art. 16 Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º Em princípio, todo o servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

I- somar duas penalidades de advertência;

II- sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III- completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV- somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ ou saídas antes do horário marcado para término de jornada.

§ 3º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 17 Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

I- as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II- as licenças para tratamento de saúde no que excederem de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviços;

III- as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família.

Art. 18 A promoção terá vigência a partir do mês àquela em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

CAPÍTULO III DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADAS

Art. 19 É o seguinte o Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da administração centralizada do Executivo Municipal:

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	PADRÃO
- Chefe de Seção	01	CC-1
- Assessor Administrativo	01	CC-2
- Assessor para Assuntos Municipais	01	CC-3
- Supervisor Administrativo	01	CC-3
- Assessor Obras	01	CC-4
- Diretor	01	CC-5
- Chefe de Gabinete	01	CC-5
- Secretário Municipal	06	CC-10

FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO Nº DE CARGOS PADRÃO

- Chefe de Seção	05	FG-3
- Diretor	03	FG-4
- Assessor de Gabinete	01	FG-4
- Secretário Municipal	05	FG-7

Art. 20 O provimento das funções gratificadas é privativo de servidor público efetivo do município ou posto à disposição do município sem prejuízo de seus provimentos no órgão de origem.

§ único A função gratificada de tesoureiro é excepcional, somente podendo ser provida durante os afastamentos legais do titular do cargo efetivo correspondente.

Art. 21 As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas são as correspondentes à condição dos serviços das respectivas unidades.

CAPÍTULO IV

DAS TABELAS DE PAGAMENTOS DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 22 Os vencimentos dos cargos e o valor das funções gratificadas serão as constantes no quadro abaixo.

I- Cargos de Provimento Efetivo:

Padrão	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$
	A	B	C	D
1	319,52	335,68	353,64	371,60
2	369,79	491,47	409,28	430,83
3	420,05	441,60	464,93	488,28
4	463,13	486,48	511,62	538,54
5	506,23	533,16	560,08	588,80
6	549,31	578,04	608,54	639,06
7	595,98	626,44	658,81	693,59
8	641,34	678,54	712,86	748,57
9	696,51	732,41	770,11	809,61
10	743,18	780,72	820,37	861,66
11	784,48	823,96	865,26	910,14
12	832,93	876,01	920,90	967,58
13	883,21	928,07	974,76	1.025,03
14	933,46	975,61	1.030,40	1.082,46
15	946,04	994,51	1.044,77	1.098,63
16	1.039,38	1.091,44	1.147,09	1.204,53
17	1.107,60	1.163,23	1.222,49	1.285,33

18	1.274,55	1.339,19	1.407,40	1.479,12
19	1.661,27	1.744,35	1.831,57	1.923,13

II- Cargos de provimento em comissão e funções gratificadas:

Padrão	Valor R\$	Código	Valor R\$
CC-1	181,30	FG-1	57,43
CC-2	349,95	FG-2	98,72
CC-3	470,33	FG-3	143,59
CC-4	574,60	FG-4	202,85
CC-5	691,13	FG-5	281,82
CC-6	759,35	FG-6	368,00
CC-7	911,93	FG-7	457,74
CC-8	1.066,30		
CC-9	1.208,12		
CC-10	1.389,43		
CC-11	1.581,34		
CC-12	1.773,24		
CC-13	1.964,39		

TÍTULO
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 Ficam extintos todos os cargos, empregos públicos e funções gratificadas existentes na administração centralizada do executivo Municipal anteriores à vigência desta Lei:

§ único Excetuam-se do disposto neste artigo os cargos o Magistério Municipal, que terão Quadro específico.

Art. 24 Os atuais servidores concursados do Município, ocupantes dos cargos ou empregos públicos extintos pelo artigo 23, serão enquadrados em cargos das categorias funcionais por esta Lei, observadas as seguintes normas:

I- enquadramento em uma das classes da categoria funcional, segundo o tempo de serviço prestado ao Município e a produtividade, conforme segue:

a) todos os servidores ingressos no serviço público serão classificados na A;

b) para alteração de classe, será computado o tempo de efetivo serviço prestado pelo servidor, desde seu ingresso em concurso público, no Município.

Art. 25 Os concursos realizados ou em andamento na data de vigência desta Lei, para provimento em cargos ou empregos ora extintos por esta Lei, terão validade para efeitos de aproveitamento do candidato em cargos da categoria funcional de idêntica denominação, ou se transformados, nos resultantes da transformação.

Art. 26 Poderão ser mantidos em seus pontos que ocorra novo provimento do cargo, os atuais ocupantes de cargo em comissão que por força desta Lei passarão a providos exclusivamente sob a forma de função gratificada ou preferencialmente por servidor efetivo.

Art. 27 O servidor contratado por 20 (vinte) horas poderá ser convocado para exercer o cargo em 40 (quarenta) horas, caso em que receberá uma gratificação de 100% (cem por cento) da remuneração.

Art. 28 Fica o poder Executivo autorizado a contratar, pelo prazo determinado de seis meses, servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, respeitado o disposto no artigo 37, IX da Constituição Federal.

Art. 29 O servidor Municipal que tem estabilidade, nos termos do artigo 19, das disposições transitórias da Constituição Federal e não lograr aprovação no concurso público, permanecerá no cargo que ocupa, sem prejuízo dos direitos adquiridos.

Art. 30 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis municipais nº 052, de 17 de agosto de 1989; [71 de 17 de novembro de 1989](#); [146 de 22 de novembro de 1990](#); [186 de 18 de setembro de 1991](#); [210 de 09 de abril de 1992](#) e [211 de 15 de abril de 1992](#).

Art. 32 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 15 de setembro de 1993.

Oscar Dalla Palma
Prefeito Municipal

Delvino José Garda
Secret. da Administração

[Anexo](#)

Este texto não substitui o publicado no Mural 15/09/1993